

Vistos Etc.

C. M. D. L. e P. A. P. S., devidamente qualificadas na peça vestibular, requereram em face da menor M.C.A.P.S presente ação de ADOÇÃO, para que proceda a mudança no assentamento da Menor, com a inclusão do nome da sua mãe socioafetiva, **C. M. D. L.**

Foram juntados aos autos diversos documentos, fotos e Escritura Pública de Declaração de União Estável entre as requerentes, conforme se vê nos documentos de fls. 39/111.

Em sua petição inicial, as requerentes informam que vivem em União Estável há mais de 03(três) anos e 09(nove) meses, iniciada em 31/01/2008.

As partes no intuito de legitimar a união firmada entre ambas as partes, firmaram, mediante declaração via Escritura Pública, registrada em 17/12/2010, no Tabelionato do 10º Ofício de Notas, nº de ordem 050509, livro nº 0477, folha nº 156, traslado nº 01, a qual consta a afirmação de que ambas mantêm uma relação de fato duradoura, em comunhão afetiva, sendo pública e notória a convivência entre as Requerentes, na qualidade de entidade familiar, elegendo, na oportunidade da declaração, regime semelhante ao de comunhão parcial de bens.

As requerentes informam que a relação de ambas é pautada no amor e afeto, sentimentos basilares para lastrear a vontade de formar uma entidade familiar e estabelecer objetivos em comum, além da convivência e mútua assistência, com características de duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir família.

Informaram as requerentes que a concepção da menor, adveio da sincera vontade de ambas as Autoras formarem uma entidade familiar, selar o amor sentido por ambas e perpetuar o seu relacionamento. Decidiram, conjuntamente, pela concepção de um filho, mediante inseminação artificial(fertilização in vitro- com fornecimento de sêmen de doador anônimo), sendo a mãe biológica de M.C.A.P.S, a qual teve todo o incondicional apoio da requerente **C. M. D. L.** por toda a gestação.

Alegam as partes que o nascimento da menor alegrou ambas as famílias e que esta é amada desde a sua concepção sendo um verdadeiro elo das requerentes, vez que ambas sentem o nobre sentimento da maternidade pela Infante, bem como que a menor é acompanhada por ambas as requerentes em todos os momentos de sua vida , com devoção, amor, cuidados materiais, alegria e em igualdade de papeis, decidindo, conjuntamente, sobre a vida da menor, almejando sempre o seu bem estar, cumprindo atentamente o papel de educadoras, mantenedoras da menor em igualdade de condições com responsabilidades, deveres, atenções e cuidados , como pode ser verificado na declaração feita pela médica Pediatra, Dr^a Irene Teixeira Ávila às fls.49.

Informam as requerentes que a relação de afeto desenvolvida pela menor, principalmente pela requerente **C. M. D. L.**, na qualidade de mãe socioafetiva, é "*pari passu*" a sentida e exercida pela Requerente **P. A. P. S**, mãe biológica da menor, tendo, inclusive, a Menor, como referência maternas, ambas as requerentes, vez que a relação de amor filial foi cultivada desde a sua concepção, assim como, o amor materno sentido pela requerente **C. M. D. L.**

Ainda em sua peça vestibular as requerentes informam que a Sra. **C. M. D. L.** é madrinha de batismo da menor, como se pode ver nas fotos anexadas aos autos, e informou a parte autora que em decorrência do batismo e a convivência familiar, a menor, carinhosamente, chama a Sra. **C. M. D. L.** de “mamãe - dindá”.

Dada a palavra a representante do Ministério Público, a mesma se manifestou dizendo que falece competência ao Juízo da 5ª Vara de Família para processar e julgar a presente ação, posto tratar-se de competência exclusiva do Juizado da Infância e Juventude, e opinou no sentido de que este Juízo declinasse da competência para processar e julgar a presente ação, remetendo o presente feito para ser redistribuído para a Vara da Infância e Juventude desta comarca.

Às fls. 127/128 a parte autora juntou petição requerendo a emenda da peça vestibular no sentido de que o nome da Ação fosse alterado de Adoção, para Ação de Maternidade Socioafetiva, tendo em vista que a mesma não se trata de uma de Adoção, uma vez que a presente ação visa a proteção da tutela jurisdicional do AFETO, bem como a mesma se manifestou acerca do parecer ministerial de fls. 125/126.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, determino ao Cartório que proceda a retificação do nome da ação para AÇÃO DE MATERNIDADE SOCIOAFETIVA.

A família é considerada a base de qualquer sociedade. Antes da Constituição Federal de 1988, até bem pouco tempo, era considerada família

apenas aquela oriunda do casamento. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, passaram a serem admitidas outras formas de constituição familiar, conforme previsão contida em seu art. 226, caso da união estável entre homem e mulher, da família constituída por ambos os genitores ou, ainda, a de caráter monoparental, formada por um dos pais e seus descendentes.

Com isso, possibilitou a todos os cidadãos brasileiros o exercício do direito de constituir família, seja ela de forma natural, artificial, ou por adoção. Se a base da constituição da família deixou de ser a procriação e a geração de filhos, para se concentrar na troca de afeto e de amor, é natural que mudanças ocorressem na composição dessas famílias. Se, biologicamente, é impossível duas pessoas do mesmo sexo gerarem filhos, agora, com o novo paradigma para a formação da família – o amor, em vez da prole – os casais não necessariamente precisam ser formados por pessoas de sexos diferentes.

Segundo o advogado Luiz Edson Fachin:

“O direito à orientação sexual integra a identidade da pessoa e é, por isso mesmo, direito personalíssimo elevado ao estatuto de direito fundamental. Não se pode, por evidência, negar um lar a uma criança que dele necessita em virtude da orientação sexual dos adotantes. (...) A família atual é eudemonista, ou seja, aquela que se justifica exclusivamente pela busca da felicidade, da realização pessoal dos seus indivíduos. E essa realização pessoal pode dar-se dentro da heterossexualidade ou da homossexualidade. É uma questão de opção, ou de determinismo, controversia esta acerca da qual

a ciência ainda não chegou a uma conclusão definitiva, mas, de qualquer forma, é uma decisão, e como tal, deve ser respeitada. (FACHIN, 2003, p. 56)”

Partindo do ponto de vista de que o tratamento a ser dado às uniões homoafetivas que convivem de modo durável, sendo essa convivência pública, contínua e notória e com o objetivo de constituir família, deve ser o mesmo que é atribuído em nosso ordenamento às uniões estáveis, resta concluir que é possível reconhecer, em tese, a essas pessoas o direito de adotar em conjunto.

Segundo Paulo Lôbo:

"A família sofreu profundas mudanças de função, natureza, composição e, conseqüentemente, de concepção, sobretudo após o advento do Estado social, ao longo do século XX".

Compulsando os autos, verifica-se que o mesmo trata de mudança do assentamento de nascimento da menor M.C.A.P.S., concebida através de uma reprodução assistida heteróloga, na condição de filha das requerentes, ambas do sexo feminino.

Verifica-se nos presente autos, a busca de duas cidadãs pelo gozo de direitos basilares, constitucionalmente constituídos, e, o devido resguardo estatal à nova formação de entidade familiar e, em especial, de seus conseqüentários, *in casu*, o direito à homoparentalidade.

Nota-se que as requerentes, as quais mantém uma relação homoafetiva há mais de 04(quatro) anos, já reconhecida por este Juízo nos autos tombados sob o nº 0303104-89.2012.805.0001, buscam converter um

vínculo ultrapassado, em que, teoricamente, apenas uma das requerentes poderia ter a maternidade reconhecida com base na consanguinidade, para um vínculo , no qual as duas requerentes poderão ter a maternidade simultaneamente reconhecida, com alicerce na afetividade, amor, e na aplicação da mais moderna hermenêutica jurídica.

A sociedade atual vem passando por transformações inimagináveis nos tempos passados e o Direito não deverá jamais fechar seus olhos para tais realidades, sendo uma verdadeira “heresia”, pode-se dizer, o não reconhecimento de uma família homoafetiva, impossibilitando àqueles que amam outro do mesmo sexo de constituir uma família igual àquelas heterossexuais.

Uma sociedade preconceituosa, jamais poderá ser uma democracia, haja vista que são princípios basilares da Constituição Federal o respeito ao próximo, assim como o respeito a sua opção sexual, seja ela qual for.

Corroborando este entendimento, necessário se faz o respeitoso e valoroso voto do Ministro do STJ, Luís Felipe Salomão, no julgamento do RESP n 1183378/RS, publicado no DJE em 01/02/2012:

“Não obstante a omissão legislativa sobre o tema, a maioria, mediante seus representantes eleitos, não poderia mesmo ‘democraticamente’ decretar a perda de direitos civis da minoria, pela qual eventualmente nutre alguma aversão. Nesse cenário, em regra é o Poder Judiciário – e não o Legislativo – que exerce um papel contramajoritário e protetivo de especialíssima

importância, exatamente por não ser comprometido com as maiorias votantes, mas apenas com a lei e com a Constituição, sempre em vista a proteção dos direitos humanos fundamentais, sejam eles das minorias, sejam das maiorias.

Dessa forma, ao contrário do que pensam os críticos, a democracia se fortalece, porquanto esta se reafirma como forma de governo, não das maiorias ocasionais, mas de todos.”

“Nessa toada, enquanto o Congresso Nacional, no caso brasileiro, não assume, explicitamente, sua co-participação nesse processo constitucional de defesa e proteção dos socialmente vulneráveis, não pode o Poder Judiciário demitir-se desse mister, sob pena de aceitação tácita de um Estado que somente é ‘democrático’ formalmente, sem que tal predicativo resista a uma mínima investigação acerca da universalização dos direitos civis.”

Este Magistrado entende que as inexplicáveis resistências sociais e institucionais, que se baseiam em dogmas ultrapassados, ou qualquer mecanismo de lei que possa apresentar obstáculo aos direitos fundamentais dos cidadãos, deverá ser extinto do sistema jurídico atual através de uma interpretação coesa que resguarde os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Recentemente o **Juízo de Direito da 1ª Vara De Família e**

Registro Civil da Comarca do Recife, julgou procedente o pedido de registro de dupla paternidade na certidão de nascimento de uma criança fertilizado *in vitro*. A referida decisão foi publicada no dia 28/02/2012.

Isso só foi possível porque, em 2011, o Conselho Federal de Medicina, passou a permitir a fertilização *in vitro* também para casais formados por dois homens ou duas mulheres.

Compulsando os autos, percebe-se uma entidade familiar, em que as requerentes se reconhecem como homossexuais, compartilham um lar e desejam exercer, conjuntamente, a função de mães de uma criança, sendo este fenômeno atual conhecido pela doutrina moderna como homoparentalidade

Percebe-se ainda que o planejamento foi conjunto entre as requerentes, e estas optaram pelo acesso à homoparentalidade através do uso das novas tecnologias reprodutivas (inseminação artificial heteróloga) para que pudessem formar uma família, tendo o papel de mãe representado por ambas, desde o nascimento da menor, mesmo sendo apenas uma delas a mãe biológica.

A menor, analisando o ponto de vista biológico, é filha de **P. A. P. S.**, mas, afetivamente, é, igualmente, de **C. M. D. L.**, que vem compartilhando com sua companheira todas as obrigações, que envolveram o sonho mútuo deste casal em trazer ao mundo uma criança, suportando, inclusive, as responsabilidades materiais e emocionais advindas desse processo.

Grandiosas tem sido as pesquisas e estudos oficiais, diga-se de passagem, sobre a homoparentalidade, que vêm sendo realizados ao redor do mundo há mais de 30 (trinta) anos, sendo realizadas por profissionais de

múltiplas áreas do conhecimento, como a Psicologia, Antropologia, Psiquiatria, Pediatria, Serviço Social e do próprio Direito, verificando-se que nenhum prejuízo à criança foi observado, sob o ponto de vista de sua saúde psíquica, estabilidade emocional, capacidade de adaptação ao meio, enfrentamento do estigma, desenvolvimento da identidade de gênero, orientação sexual, dentre outros aspectos.

Estas pesquisas vem demonstrando,que não existem diferenças significativas entre o desenvolvimento de crianças criadas por famílias heterossexuais comparadas àquelas criadas por famílias homossexuais.

Assim, não poderia ser diferente, posto que não é o sexo dos pais que irá ser fator de preponderância ao bom desenvolvimento da criança, mas a qualidade da relação que aqueles conseguem estabelecer com esta

No que atine aos pais ou mães homoafetivos, o resultado geral das pesquisas realizadas por diversos autores indicam a inexistência de diferenças em relação à habilidade para o cuidado dos filhos e à capacidade parental de pessoas heterossexuais e homossexuais, conforme se vê na conclusão da pesquisa realizada pela American Psychological Association (APA):

(...) não há um único estudo que tenha constatado que as crianças de pais homossexuais e de lésbicas teriam qualquer prejuízo significativo em relação às crianças de pais heterossexuais. Realmente, as evidências sugerem que o ambiente promovido por pais homossexuais e lésbicas é tão favorável quanto os promovidos por pais heterossexuais para apoiar e habilitar o

crescimento “psicológico das crianças”. A maioria das crianças em todos os estudos, funcionou bem intelectualmente e “não demonstrou comportamentos egodestrutivos prejudiciais à comunidade”. Os estudos também revelam isso nos termos que dizem respeito às relações com os pais, autoestima, habilidade de liderança, egoconfiança, flexibilidade interpessoal, como também o geral bem-estar emocional das crianças que vivem com pais homossexuais não demonstravam diferenças daqueles encontrados com seus pais heterossexuais.” (WALD; REYNOLDS, 1992).

Em que pese o parecer ministerial de fls. 124/125 de fato não seria competência deste Juízo julgar adoção de menor, entretanto a advogada das partes retificou o pedido exordial às fls.127/128 para reconhecimento de maternidade socioafetiva que é o que realmente verifica-se no caso "sub judice" pois que a requerente já tem laços de afinidade com a menor dividindo com esta todos os momentos de sua vida familiar, ajudando em a sua formação, enfim, sendo realmente MÃE.

Verifica-se que o presente feito não se trata de Adoção, tendo em vista que o requerimento da parte autora é para que seja reconhecida a maternidade socioafetiva da Sra. **C. M. D. L.**, tendo em vista que a mesma, conjuntamente com a sua companheira **P. A. P. S.** , desejaram e realizaram o sonho de serem mães da menor e optaram por utilizar a fertilização *in vitro*.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação de

MATERNIDADE SOCIOAFETIVA, tendo em vista todas as provas constantes dos autos, declarando, em consequência, **M.C.A.P.S** filha de **C. M. D. L. e P. A. P. S.**

Dou a está sentença força de mandado, e determino ao CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO SUBDISTRITO DA VITÓRIA proceder a alteração da Certidão de Nascimento da menor, _____ sob o TERMO: 73434, às fls.234 do livro de número A 245, devendo constar no assentamento da menor o nome das mães _____ e _____ ,averbando-se, ainda, tendo como avós maternos por um lado _____ e _____ , e por outro lado _____ e _____, devendo acrescer ao seu nome o sobrenome da Sra. _____ , passando a se chamar _____.

Observe-se o segredo de justiça quanto aos documentos da presente ação.

Intimem-se os requerentes e dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Salvador(BA), 12 de abril de 2012.

Antônio Mônico Neto
Juiz de Direito

Lucas da Silva Rocha
Estagiário de Direito